

NAA/DRT-TO
46226.002367/2014-28
20/06/2014
Jonara

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR031389/2014


SINDICATO DAS IND DA CONSTRUCAO CIVIL DO EST TOCANTINS, CNPJ n. **25.063.306/0001-18**, localizado(a) à 201 Norte Avenida LO 4, 06, Conjunto 03 Lote 06-B, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP 77001-132, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **BARTOLOME ALBA GARCIA**, CPF n. 826.476.078-34, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 07/02/2014 no município de Palmas/TO;

E

SINDICATO DOS TECNICOS DE SEGURANCA DO TRABALHO DO ESTADO DO TOCANTINS - SINTEST - TO, CNPJ n. 12.057.197/0001-84, localizado(a) à 104 Sul Rua SE 11, 20, CONJ. 04, LOTE 19, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77020-026, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **JOAO JODACY BARBOSA DE QUEIROZ**, CPF n. 186.750.691-20, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 15/10/2011 no município de Palmas/TO;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 11, de 2009, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR031389/2014, na data de 09/06/2014, às 10:39.

Palmas TO, 09 de junho de 2014.


BARTOLOME ALBA GARCIA
Presidente

SINDICATO DAS IND DA CONSTRUCAO CIVIL DO EST TOCANTINS


JOAO JODACY BARBOSA DE QUEIROZ
Presidente

SINDICATO DOS TECNICOS DE SEGURANCA DO TRABALHO DO ESTADO DO TOCANTINS - SINTEST - TO





CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS / SINDUSCON-TO, CNPJ n. 25.063.306/0001-18, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **BARTOLOMÉ ALBA GARCIA**, e;

SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO TOCANTINS - SINTEST-TO inscrito no CNPJ 12.057.197/0001-84, Registro Sindical Referenciado pelo Processo nº. 46226.001991/2010-84 Código Sindical nº. 00037198674-5; neste ato, representado por seu Presidente, Sr. **JOÃO JODACY BARBOSA DE QUEIROZ**.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se a todos os trabalhadores da categoria **Técnicos de Segurança do Trabalho**, no exercício da profissão dentro da jurisdição territorial do Estado do Tocantins que estiverem de acordo com o artigo 2º da Lei nº. 7.410 de 27 de novembro de 1985, artigo 2º do Decreto nº. 92.530, de 09 de abril de 1986; bem como os preconizados na NR-4 (Norma Regulamentadora) da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA DATA BASE E VIGÊNCIA

A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho fica compreendida entre as partes, o período de **01 de maio de 2014 a 30 de abril de 2015**.

PARAGRAFO ÚNICO: As cláusulas do piso salarial serão negociadas em **abril de 2015**.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO PISO SALARIAL NORMATIVO

Fica estabelecido que as empresas do ramo da construção civil e afins vinculadas ao SINDUSCON/TO, com atividades dentro do Estado do Tocantins; a partir de **01 de maio de 2014**, não poderão pagar para Técnicos de Segurança do Trabalho abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, com experiência comprovada através de CTPS e/ou contrato de prestação de serviço, salários inferiores aos especificados nesta cláusula;



Técnico de Segurança do Trabalho	Com experiência	Piso Salarial Normativo
	De 0 a 2 anos	R\$ 1.500,00
	De 2 a 5 anos	R\$ 1.800,00
	Acima de 5 anos	R\$ 2.500,00

CLÁUSULA QUARTA: DA ATIVIDADE DO TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Os empregadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho assegurarão aos seus empregados Técnicos de Segurança do Trabalho, a participação no desenvolvimento de todas e quaisquer ações integradas às práticas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio-Ambiente de trabalho da empresa, em consonância com o disposto no art. 6º do Decreto 92.530, de 09 de Abril de 1986 e ART. 1º da Portaria nº. 3.275 de 21 de Setembro de 1989 do Ministério do Trabalho e Emprego:

Art.1º As atividades do Técnico de Segurança do Trabalho são as seguintes:

I - informar o empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos existentes nos ambientes de trabalho, bem como orientá-lo sobre as medidas de eliminação e neutralização;

II - informar os trabalhadores sobre os riscos da sua atividade, bem como as medidas de eliminação e neutralização;

III - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador, propondo sua eliminação ou seu controle;

IV - executar os procedimentos de segurança e higiene do trabalho e avaliar os resultados alcançados, adequando-os as estratégias utilizadas de maneira a integrar o processo prevencionista em uma planificação, beneficiando o trabalhador;

V - executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho com a participação dos trabalhadores, acompanhando e avaliando seus resultados, bem como sugerindo constante atualização dos mesmos e estabelecendo procedimentos a serem seguidos;

VI - promover debates, encontros, campanhas, seminários, palestras, reuniões, treinamentos e utilizar outros recursos de ordem didática e pedagógica com o objetivo de divulgar as normas de segurança e higiene do trabalho, assuntos técnicos, administrativos e prevencionistas, visando evitar acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho;



VII - Executar as normas de segurança referentes a projetos de construção, ampliação, reforma, arranjos físicos e de fluxos, com vistas à observância das medidas de segurança e higiene do trabalho, inclusive por terceiros;

VIII - encaminhar aos setores e áreas competentes normas, regulamentos, documentação, dados estatísticos, resultados de análises e avaliações, materiais de apoio técnico, educacional e outros de divulgação para conhecimento e auto-desenvolvimento do trabalhador;

IX - indicar, solicitar e inspecionar equipamentos de proteção contra incêndio, recursos audiovisuais e didáticos e outros materiais considerados indispensáveis, de acordo com a legislação vigente, dentro das qualidades e especificações técnicas recomendadas, avaliando seu desempenho;

X - cooperar com as atividades do meio ambiente, orientando quanto ao tratamento e destinação dos resíduos industriais, incentivando e conscientizando o trabalhador da sua importância para a vida;

XI - orientar as atividades desenvolvidas por empresas contratadas, quanto aos procedimentos de segurança e higiene do trabalho, previstos na legislação ou constantes em contratos de prestação de serviço;

XII - executar as atividades ligadas à segurança e higiene do trabalho utilizando métodos e técnicas científicas, observando dispositivos legais e institucionais que objetivem a eliminação, controle ou redução permanente dos riscos de acidentes do trabalho e a melhoria das condições do ambiente, para preservar a integridade física e mental dos trabalhadores;

XIII - levantar e estudar os dados estatísticos de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho, calcular a frequência e a gravidade destes para ajustes das ações preventivas, normas, regulamentos e outros dispositivos de ordem técnica, que permitam a proteção coletiva e individual;

XIV - articular-se e colaborar com os setores responsáveis pelos recursos humanos, fornecendo-lhes resultados de levantamentos técnicos de riscos das áreas e atividades para subsidiar a adoção de medidas de prevenção em nível de pessoal;

XVI - avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador;



XVII - articular-se e colaborar com os órgãos e entidades ligados a prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho;

XVIII - participar de seminários, treinamentos, congressos e cursos visando o intercâmbio e o aperfeiçoamento profissional.

Art. 2º - As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário - (D.O.U. de 22/09/89 – Seção 1 – pág. 16.966 e 16.967).

CLÁUSULA QUINTA: REGISTRO DO SESMT NO MTE;

As empresas que possuem em seus quadros de empregados, o profissional Técnico de Segurança do Trabalho, terão que efetivar o registro do Serviço Especializado Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, no Ministério do Trabalho e Emprego/Superintendência no Tocantins, fazendo constar toda sua composição e, repassar cópia do respectivo registro, ao SINTEST-TO no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua efetivação.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento será mensal, podendo haver adiantamento quinzenal de até 50% do salário base.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O adiantamento pelo trabalho realizado durante a quinzena, incluirá o repouso semanal remunerado e será efetuado até o 20º (vigésimo) dia do mês em vigência.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O saldo salarial será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, no local da prestação de serviços, em dinheiro e no horário de trabalho, ou em cheque com liberação para o profissional efetuar o desconto, podendo ainda ser feito através de cartão salário, quando pago em cheque, fica o tempo decorrido para o recebimento de salário, como de efetivo trabalho remunerado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Será obrigatório o fornecimento, pelas empresas, quando do pagamento mensal de (contracheque - holerite), contendo a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados no mês, e quando requerido pelo trabalhador o cartão de ponto,



discriminando o valor de horas normais e quantidades de horas extraordinárias e seus valores.

PARÁGRAFO QUARTO: Somente serão tidas como pagas verbas constantes no recibo mensal e no termo de rescisão do contrato.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

As duas primeiras horas consecutivas à jornada normal de trabalho, inclusive as de sábado, serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento), sendo vedado expressamente colocar o trabalhador para trabalhar além da 10ª (décima) hora diária, exceto nos casos previstos nos artigos 61 e 62 da CLT, ocorrendo trabalho além da 10ª (décima) hora, a remuneração da hora extra será acrescida de 100% (cem por cento) do valor da hora normal.

CLÁUSULA OITAVA - BANCO DE HORAS

As empresas poderão adotar o banco de horas, respeitadas as condições abaixo especificadas:

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Ao final de cada trimestre deverão as empresas contabilizar as horas, pagando ao trabalhador possíveis horas extras não compensadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As empresas deverão informar até o 15º (décimo quinto) dia do início de cada trimestre, por escrito, aos empregados o cronograma de prorrogação e compensação de jornada de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Poderá as empresas optar pela redução da jornada em horas ou pela concessão de dias inteiros de folga, não podendo ser utilizados os domingos e feriados para compensação.

PARÁGRAFO QUARTO. Fica proibida a compensação das horas durante o prazo do aviso prévio.

PARÁGRAFO QUINTO. A prorrogação da jornada poderá ser no máximo de 02 (duas) horas.

PARÁGRAFO SEXTO. O desrespeito às condições acima pactuadas torna nulo o banco de horas.

PARÁGRAFO SÉTIMO. As empresas que implantarem o banco de horas terão que informar ao sindicato laboral.



PARÁGRAFO OITAVO. O BANCO DE HORAS poderá ser aplicado tanto para a antecipação de horas, com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior, a critério do empregador.

OUTROS ADICIONAIS

PENOSIDADE, NOTURNO, PERICULOSIDADE E CUMULAÇÃO

CLÁUSULA - NONA

Os trabalhadores da categoria terão direito aos seguintes adicionais:

I. Adicional Noturno:

- a) Para todo o trabalhador que executar serviço no horário noturno compreendido entre 22:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.
- b) A Hora Reduzida Noturna- HRN será computada de 52 minutos e 30 segundos, devendo ser paga em título próprio, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) nos termos do § 1º do art. 73 da CLT.
- c) Caso o horário noturno ultrapasse as 05:00 horas da manhã, as horas excedentes deverão ser pagas com o adicional noturno de 20% (vinte por cento), com base no inciso II, da Súmula nº 60 do TST.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na execução do adicional de insalubridade, periculosidade e/ou penosidade computar-se-á um único adicional, devendo ser este o mais benéfico ao trabalhador.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - ALIMENTAÇÃO

Nos canteiros de obras **dentro do perímetro urbano**, as empresas fornecerão:

- a) Almoço na própria obra, diariamente e de boa qualidade, preparado pelo empregador ou por terceiros, sendo o preço máximo a ser cobrado ou descontado do salário do trabalhador, equivalente a 10% (dez por cento) do custo direto das refeições;
- b) Gratuitamente o café da manhã composto de: café, pão francês na quantidade de 50 gramas, margarina e um copo de leite de 200 ml (individualmente), não podendo este ser servido congelado na sua embalagem original;



Nos canteiros de obras **fora do perímetro urbano**:

- a) Alimentação gratuita (café da manhã com café, pão e manteiga, almoço e jantar), desde que os trabalhadores estejam alojados na obra;
- b) Os trabalhadores não alojados na obra terão café da manhã com café, pão e manteiga, almoço e jantar, este último se necessário, de forma gratuita.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sempre que as empresas convocarem seus empregados para cumprir horas extras que ultrapassem o horário das 20 (vinte) horas, fornecerão gratuitamente alimentação antes do início do período complementar de trabalho e transporte.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, não haverá integração do valor da alimentação ao salário do trabalhador.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas dotarão os locais de trabalho com água potável, em vasilhames térmicos ou recipientes que a mantenha em condições e temperatura ideais para seu consumo.

PARÁGRAFO QUARTO: O tempo do café da manhã não integra na jornada de trabalho para nenhum efeito.

PARÁGRAFO QUINTO: A alimentação e o café da manhã não incidem FGTS e Previdência Social, nos termos da decisão do Pleno do Excelsior Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário - RE 478410.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE

Obrigam-se as empresas a transportarem gratuitamente seus empregados, de seus domicílios até a obra e vice-versa, em meios de transporte adequado e seguro, quando a obra estiver localizada fora do perímetro urbano, em conformidade com a NR 18.25.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de não cumprimento desta cláusula, deverá o SINTEST-TO notificar a empresa através de seu proprietário ou engenheiro responsável pela obra, para que regularize a situação em 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando a obra estiver localizada no perímetro urbano e existir transporte coletivo, obrigam-se os empregadores a fornecer o vale transporte, nos termos da Lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985 e do Decreto nº. 95.247 de 17 de novembro de 1987, podendo o SINTEST-TO, encaminharem às empresas, os requerimentos assinados pelos interessados.



PARÁGRAFO TERCEIRO: Os vales transporte serão fornecidos quinzenal ou mensalmente, juntamente com os pagamentos.

PARÁGRAFO QUARTO: É obrigação de todo trabalhador fornecer e manter atualizado o seu endereço residencial, junto ao seu empregador.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SECONCI/TO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Criado na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho de 01 de julho de 2000 a 30 de junho de 2001 o SECONCI/TO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, conforme estatuto social aprovado na convenção coletiva vigente entre 01 de julho de 2000 a 30 de junho de 2001, tem por objetivo prestar assistência social complementar médico-ambulatorial e odontológica aos integrantes das categorias patronais e laborais e seus dependentes, das empresas que empreendem construções, edificações, reformas ou quaisquer outros serviços na área de abrangência desta Convenção e que pela sua atuação, se enquadrem no terceiro grupo do quadro a que se refere o artigo 577 da CLT, plano CNTI.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas, às empreiteiras e subempreiteiras e demais empregadores que compreendem as atividades mencionadas no *caput* deste artigo da CCT no Município de Palmas-TO, ou que utilizarem os serviços de profissionais pertencentes as referidas categorias patronais e laborais, recolherão, mensalmente, ou enquanto durar a obra, em favor do SECONCI/TO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, o equivalente a 1% (um por cento) do valor total bruto da respectiva folha de pagamento, abrangendo administração e obras.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Entende-se por valor total bruto da folha de pagamento, todos os valores pagos no mês ao empregado, inclusive às horas extras, o 13º salário e as verbas decorrentes de Rescisão do Contrato de Trabalho, à exceção do SALÁRIO FAMÍLIA e a MULTA DO FGTS.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A contribuição mínima mensal não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Piso Salarial Mensal do Servente ou Ajudante, vigente no mês do fato gerador. Mesmo quando, pelo número de empregados, seja apurado valor inferior. As empresas devem comprovar perante o SECONCI/TO pelo CAGED e RAIS, que não tenham empregados, para ficarem isentas de contribuição nos respectivos meses.

PARÁGRAFO QUARTO: A importância deverá ser recolhida Caixa Econômica Federal Agência nº 2525 - C/C: 201-6 - SECONCI/TO, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte a que se referir, mediante guia a ser fornecida pelo mesmo, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, caso o vencimento ocorra em dia que não haja expediente bancário.



PARÁGRAFO QUINTO: Fica o SINTEST-TO autorizado a entregar ao SECONCI/TO, mensalmente, salvo disposições em contrário emanadas de autoridade pública competente, cópias das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) que as empresas, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 1197 de 14 de julho de 1994 (publicado no DOU de 15/07/94) lhes encaminharem, bem como quaisquer outros documentos eventualmente disponíveis, como cópias das guias do INSS, recibos e folhas de pagamento, relação de recolhimento do FGTS, capazes de constituir elementos confirmadores do quantum pago aos empregados ou profissionais referidos no caput desta cláusula, a título de salário, remuneração e outros direitos trabalhistas.

PARÁGRAFO SEXTO: O atraso do pagamento das parcelas pelas empresas, implica em acréscimos monetários segundo a variação do IGP-M, ou outro índice oficial que a substitua na eventualidade de sua extinção, entre a data do vencimento e a do recolhimento; juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; e multa moratória de 2% (dois por cento). Após 60 (sessenta) dias de atraso, a parcela será cobrada judicialmente, acrescida das despesas e honorários advocatícios, deliberados pelo judiciário.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As certidões negativas dos Sindicatos Patronal e Laboral, só poderão ser emitidas aos empregadores quites com as obrigações decorrentes desta cláusula, não ficando impedida a homologação do TRCT.

PARÁGRAFO OITAVO: As empresas quando da contratação de empreiteiras e de subempreiteiros, deverão encaminhar ao SECONCI/TO informações indicando o(s) tipos de serviço(s), o nome da empresa subcontratada e demais elementos indispensáveis à sua identificação, como endereço predial, endereço eletrônico, CNPJ, telefone, fax e nome do titular.

PARÁGRAFO NONO: As empresas em suas atividades produtivas, que se utilizarem de empresas empreiteiras e subempreiteiras, exigirão a comprovação do recolhimento ao SECONCI/TO, respondendo solidariamente pela obrigações para com o SECONCI-TO.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Compete ao SECONCI/TO estabelecer as prioridades no que diz respeito aos atendimentos prestados aos trabalhadores da construção, desde que respeitados a ordem cronológica, preferências de urgência, observada a capacidade econômico-financeira.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas farão, em favor de seus empregados, exceto nos casos em que houver manifestação contrária por escrito, e tendo como beneficiários os mesmos beneficiários



legalmente identificados junto ao INSS, um seguro de vida e acidentes em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

- 1- **R\$ 31.032,30** (trinta e um mil, trinta e dois reais e trinta centavos), em caso de morte do empregado(a) por qualquer causa, independente do local da ocorrência;
- 2- **R\$ 31.032,30** (trinta e um mil, trinta e dois reais e trinta centavos), em caso de invalidez permanente do empregado(a), causada por acidente, independente do local da ocorrência, caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez;
- 3- Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, independente do local da ocorrência, os beneficiários do seguro deverão receber **2 (duas)** cestas básicas de **25 kg** cada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso a empresa não tenha efetivado o seguro, fica obrigada a pagar o valor devido, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência do fato, e, caso a empresa tenha efetuado o seguro fica esta obrigada a entregar o comprovante do protocolo do requerimento do seguro, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Além das coberturas previstas no "caput" desta cláusula, a apólice de seguro de vida em grupo deverá contemplar uma cobertura para assistência-funeral, no valor mínimo de R\$ 2.983,87 (dois mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), com translado ilimitado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O pagamento do seguro caberá à empresa podendo esta descontar 50% (cinquenta por cento) do custo do empregado.

PARÁGRAFO QUARTO: Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às empreiteiras e subempreiteiras, ficando a empresa que subempreitar obras, responsável, subsidiariamente, pelo cumprimento desta obrigação.

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas que não fizerem o seguro de vida dos trabalhadores arcarão com todas as despesas e/ou indenizações de que se trata esta Cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO: Os novos valores entram em vigor retroativo a partir de 01.06.2014.

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS DE PLANOS E CONVÊNIOS



Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho o desconto em folha de pagamento mediante acordo coletivo entre empresa e Sindicato de Trabalhadores, quando oferecida a contraprestação pelo trabalhador de: planos médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, convênio com assistência médica, clube/agremiação, quando expressamente autorizado pelos empregados em Assembléia convocada pelo Sindicato Laboral, cuja cópia da ata será entregue à empresa.

CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MOBILIZAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E DESPESAS DE VIAGENS

Quando do recrutamento de trabalhadores em localidade diversas daquela na qual a obra se realiza, o empregador assegurará ao candidato, transporte seguro e confortável de seu domicílio até o local da obra, bem como a sua alimentação desde o início do percurso até a efetiva admissão, não podendo tais gastos serem descontados do salário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregador que transferir o empregado para prestar serviços em outra localidade por mais de 120 (cento e vinte) dias, pagará as despesas de viagens do trabalhador e de sua família, bem como de seus pertences, até o local do trabalho e vice-versa e ainda concederá o adicional previsto na CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregador pagará, igualmente, as despesas de viagem do trabalhador e de sua família, no caso de dispensa sem justa causa, do local de trabalho para o local de origem.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado que tiver que prestar serviço fora do local habitual de trabalho terá suas despesas reembolsadas pelo empregador, dentro dos limites fixados entre empregado e empregador, mediante prévio adiantamento de dinheiro e posterior comprovação dos gastos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas empregadoras obrigam-se a assinar a carteira de trabalho do empregado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua admissão e a anotar a real função exercida, bem como a remuneração paga, e a devolver a carteira ao trabalhador no mesmo prazo. As empresas empregadoras fornecerão ao trabalhador recibo da CTPS com o dia e hora do recebimento.



DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - RESCISÃO

A homologação da rescisão de contrato de trabalho dos trabalhadores com mais de 12 (doze) meses de serviços prestados à empresa, deverá ser efetuado no SINTEST-TO observando suas competências territoriais ou na sua delegacia, no horário das 8:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas, de segunda a quinta-feira, e nas sextas das 8:00 às 17:00, respeitados o intervalo de refeição das 12:00 às 14:00, sendo indispensável a apresentação dos seguintes documentos:

- a) CTPS com as anotações devidamente atualizadas;
- b) Guia de seguro desemprego;
- c) Cópias das seis últimas GFIP's ou extrato do FGTS;
- d) Cópia da rescisão para depósito nos SINTEST-TO
- e) Obrigatoriedade de constar no verso do TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do demonstrativo da média de horas extras praticadas e o fornecimento da Comunicação de Dispensa - CD, conforme Instrução Normativa nº 03, do MTb, de 21 de junho de 2002;
- f) **No verso do TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho deve constar a "CHAVE" fornecida pela Caixa Econômica Federal para autorização do saque do FGTS.**
- g) Atestado demissional, conforme previsto na CLT e NR's (Normas Regulamentares).
- h) **Depósito bancário (em dinheiro) do valor líquido consignado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, quando o pagamento for efetuado antes da assistência e homologação do sindicato laboral e de salário líquido pendente referente à mês anterior ao acerto rescisório.**
- i) **Comprovantes dos três últimos meses do recolhimentos devidos ao SINTEST-TO, SINDUSCON/TO e SECONCI/TO.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento poderá ser feito, dentro dos prazos estabelecidos no § 6º do art. 477 da CLT, por ordem bancária de pagamento, ordem bancária de crédito, transferência eletrônica ou depósito bancário em conta corrente ou poupança do empregado, facultada a utilização da conta não movimentável - conta salário, prevista na Resolução nº 3.402, de 6 de setembro de 2006, do Banco Central do Brasil.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Estabelecimento bancário deverá ser situado na abrangência territorial do Sindicato Laboral;



PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregador deve comprovar que nos prazos legais o empregado foi informado e teve acesso aos valores devidos junto ao estabelecimento bancário.

PARÁGRAFO QUARTO: Na rescisão contratual de empregado não alfabetizado, o pagamento das verbas rescisórias e outras devidas, serão efetuadas somente em dinheiro.

PARÁGRAFO QUINTO: Sendo o termo de rescisão homologado no sindicato, ficam inquestionáveis as parcelas descritas até os valores constantes no instrumento de rescisão.

PARÁGRAFO SEXTO: Serão adotadas também as determinações da portaria nr. 2685, de 26 de dezembro de 2011 do Ministério do Trabalho e Emprego e demais normas que venham a ser estabelecidas.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

Todos os avisos prévios serão na forma da lei.

RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - NOTIFICAÇÕES

O empregador notificará o empregado por escrito, quando:

- I. aplicar-lhe suspensão disciplinar caso em que, até o primeiro dia útil seguinte, dará as razões e os motivos da decisão;
- II. dispensá-lo sob alegação de justa causa, caso em que, no ato da dispensa, juntamente com o aviso da dispensa dará as razões e motivos da decisão, bem como a classificação jurídica do ato do empregado ensejador da dispensa justificada.

PARÁGRAFO ÚNICO: A notificação de que trata esta cláusula será escrita em duas vias impressas ou datilografadas, devendo o notificado passar recibo da que lhe for entregue, se souber assinar, pedindo a outro empregado que por ele assine, se não souber. Verificada a recusa do empregado em receber a notificação, deverá o empregador recolher a assinatura de duas testemunhas.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA- ESTABILIDADE PROVISÓRIA



- I. Ao empregado que contar com 5 (cinco) anos de serviços prestados continuamente à mesma empresa ou sua sucessora e tiver 45 (quarenta e cinco) anos ou mais de idade, durante o período de 6 (seis) meses que antecederem a data em que poderá aposentar-se por tempo de serviço;
- II. Da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto;
- III. Do trabalhador acidentado nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, de um ano após a autorização do médico perito do INSS.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DEVERES DO EMPREGADO

São deveres do empregado.

- I. Acatar ordens e instruções dadas por seus superiores hierárquicos;
- II. Trabalhar com zelo, acuidade e presteza;
- III. Conservar em bom estado máquinas, equipamentos e ferramentas, que lhes forem confiados, de tudo prestando conta;
- IV. Reparar perdas e danos a que der causa, por dolo ou culpa devidamente comprovados;
- V. Fica vedado o uso de fones de ouvido dentro da obra em horário de trabalho.

JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA- JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, assim distribuídas: de segunda à sexta-feira das 07:00 às 11:30 horas e das 13:00 às 16:30 e nos sábados das 07:00 às 11:00 horas, podendo os sábados serem compensados durante a semana, mediante acordo entre empregado e empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para efeito de remuneração, será considerada de 52 (cinquenta e duas) horas a duração da jornada semanal de trabalho, e mensal de 220 (duzentos e vinte) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As interrupções da jornada causadas pelo empregador não serão compensadas posteriormente e nem se descontará do salário do empregado o tempo parado.



PARÁGRAFO TERCEIRO: A jornada de trabalho poderá ser alterada por prévio acordo escrito entre empregador e empregado.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHO EM DIAS DE REPOUSO E FERIADOS

O trabalho realizado nos domingos e feriados será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) do valor da hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas poderão celebrar acordos individuais com os empregados, para não haver trabalho nos dias intercalados entre feriados e descanso semanal remunerado, sendo permitido a compensação anterior ou posteriormente, desde que não exceda 10 (dez) horas de trabalho diariamente.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - O empregador não marcará o início das férias coletivas ou individuais, integrais ou parciais, em dias de domingos, feriados ou dias de compensação de repouso semanal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando as horas ou dias compensados recaírem no período de gozo de férias, o empregador deverá prorrogá-las em número igual ao de horas ou de dias compensados, ou converte-las, com a anuência do trabalhador, em salário.

PARAGRAFO SEGUNDO: COMPENSAÇÃO DE FERIADOS

Quando da ocorrência de feriados em dias de terça-feira e quinta-feira, as empresas poderão liberar seus trabalhadores na segunda-feira e sexta-feira respectivamente, compensando as horas correspondentes aos dias liberados, não podendo exceder a compensação a 10 horas diárias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para aplicação do disposto nesta cláusula, as empresas de comprometem a divulgar a compensação e protocolar junto a STICCP com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de forma que todos os empregados tomem conhecimento da mesma, e informar imediatamente a e a forma será o STICCP local de trabalho e a forma com que será feita a compensação.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LICENÇAS NO TRABALHO

Assegura-se ao empregado o direito de licenças do trabalho de acordo com o previsto na lei, tais como: (por falecimento de cônjuge, por núpcias, nascimento de filho, recebimento do PIS, licença paternidade de 5 (cinco) dias úteis, etc.), sem prejuízo da remuneração correspondente.

CIPA - COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS, SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

A empresa que possuir 01 (um) ou mais canteiros de obra ou frentes de trabalho, com menos de 70 (setenta) empregados cada, deve organizar CIPA centralizada, atendendo a NR 18.33.1 e NR 05.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos canteiros com menos de 70 (setenta) trabalhadores, será permitido ao SINDICATO LABORAL, uma vez por mês, durante 01 (uma) hora, antes do término da jornada de trabalho, reunir-se com os trabalhadores para discutir exclusivamente sobre a segurança do trabalho, a partir de requerimento enviado pelo Sindicato Laboral à empresa, com 05 (cinco) dias de antecedência de sua realização.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas manterão um quadro específico de avisos, de editais e boletins de interesse da entidade sindical, desde que os mesmos não contenham ofensas a respeito de pessoas físicas ou jurídicas, autoridades constituídas, classe patronal e não tenham caráter político partidário.

- I. Será permitido o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, também nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, desde que procurem no canteiro da obra o engenheiro responsável ou o mestre de obras para acompanhá-los durante a estada na obra.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas poderão terceirizar os serviços de Segurança e Medicina do Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: O fornecimento de E.P.I's e uniformes, serão regidos pela NR - 18; NR - 06 e pela Portaria 3.214/78.

PARÁGRAFO QUINTO - O trabalhador eleito para membro da CIPA perde a estabilidade com o término da obra.



ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Os empregadores aceitarão como justificativa à falta ao serviço os atestados médicos e odontológicos expedidos pelo SECONCI/TO e profissionais credenciados pelos SINDICATOS LABORAIS e pelos órgãos oficiais de saúde pública e, desde que não seja dado aos mesmos o efeito retroativo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando o atestado tenha sido expedido pelo SECONCI/TO ou por credenciado do SINDICATO LABORAL, garantirão o pagamento das horas que o empregado deveria trabalhar no período nele conferido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os atestados médicos e odontológicos deverão indicar expressamente o CID (Código Internacional de Doenças) e se atestam o afastamento do empregado ao trabalho ou se atestam somente o comparecimento do empregado ao consultório. No caso de constar do atestado somente o comparecimento, o empregado deverá retornar ao local de trabalho, neste caso abonando-se o período da consulta e do retorno ao trabalho.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ACIDENTE DE TRABALHO

Em caso de acidente de trabalho, o empregador prestará assistência médico-hospitalar, suportando as respectivas despesas de transporte, alimentação e medicamentos, até a internação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Precisando o trabalhador vitimado por acidente de trabalho ser removido para localidade diferente do local de trabalho, por determinação médica, além das despesas citadas no caput, a empresa arcará com suas despesas, inclusive de retorno, adiantando-se ainda ao trabalhador, valor equivalente à metade de seu salário mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregador manterá em seu estabelecimento material adequando a prestação dos primeiros socorros médicos, bem como guia da CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ocorrendo acidente de trabalho a empresa manterá em seu escritório cópia da CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho.



PARÁGRAFO QUARTO: As empregadoras manterão seus cadastros atualizados com o endereço do trabalhador, devendo este informar o seu atual endereço e se possível fornecer seu comprovante de residência ao seu empregador.

RELAÇÕES SINDICAIS

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA- CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, devida por todas as empresas, sindicalizadas ou não, a ser recolhida no 1º dia útil do mês de julho, com o valor correspondente a R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

PARÁGRAFO ÚNICO: Os associados ao SINDUSCON terão um desconto de 50% sobre o valor acima mencionado;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Toda contribuição aprovada pela Assembléia Geral dos trabalhadores, será obrigatoriamente descontada em folha de pagamento e recolhida pelos empregadores aos cofres do SINTEST-TO, mediante autorização expressa do trabalhador, nos termos do art. 545 parágrafo único da CLT. Os empregadores se comprometem a entregar a 1ª (primeira) via do comprovante da autorização do trabalhador diretamente ao SINTEST-TO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento das contribuições laborais deverão realizar-se até 5º (quinto) dia útil do mês subsequente á ocorrência do fato gerador da contribuição, em guia própria, fornecida pelo SINTEST-TO, devendo ser quitada na agência da Caixa Econômica Federal - Palmas-TO. Agência 2525, conta corrente 03002803-1.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O não recolhimento das contribuições no tempo e modo devidos sujeita o empregador ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor de débito, acrescido de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, revertidas aos cofres do SINTEST-TO, observando o parágrafo terceiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O não desconto da contribuição acima referida no mês de sua competência, sendo vedado á empresa descontá-la posteriormente na folha do empregado, devendo a empresa, arcar com a contribuição que era devida pelo empregado, com quanto que a empresa tenha recebido as guias notificatórias.

PARÁGRAFO QUARTO: Todas as empresas, empreiteiras, subempreiteiras, ou ramos terceirizados de atividades ficam obrigadas a facilitar a sindicalização e colher no ato da admissão de qualquer empregado à declaração de autorização ou não para desconto em folha das contribuições impostas pelo sindicato laboral, na forma do art. 513, letra "e" c/c art. 545 da CLT, bem como aos que já estiverem empregados, de acordo com os formulários fornecidos pelo Sindicato Laboral.

PARÁGRAFO QUINTO : Com fundamento na Assembléia Geral do Sindicato Laboral, realizada dia 15 de outubro de 2011, os empregadores descontarão mensalmente dos seus empregados a importância equivalente a **2 % (dois por cento)** do salário bruto a partir do mês de **maio de 2014**, ou no primeiro mês subseqüente, quando se tratar de empregado admitido após o mês de maio.

PARÁGRAFO SEXTO: As mensalidades associativas serão descontadas em folha de pagamento, de conformidade com relação de sócios remetidos pelo Sindicato dos Trabalhadores ás empresas, as quais serão recolhidas na forma do parágrafo primeiro.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

A infração dos dispositivos da convenção sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- a) multa de R\$ 394,20 (trezentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) pago ao sindicato patronal, se culpado o SINDICATO LABORAL e VICE-VERSA.
- b) multa de R\$ 394,20 (trezentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) ao empregado diretamente prejudicado, se culpado o empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em relação ao descumprimento de qualquer cláusula da convenção, deve proceder obrigatoriamente de Ofício o SINTEST-TO, apontando as irregularidades cometidas e estipuladas o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização total. Logo sua penalidade somente se impõe caso a irregularidade não seja sanada dentro do prazo.





PARÁGRAFO SEGUNDO: O ofício mencionado no parágrafo primeiro deve ser entregue e protocolado junto ao setor de pessoal ou ao encarregado da obra, em sendo o infrator o Sindicato Laboral, o Ofício deverá ser entregue no protocolo da sede sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CADASTRAMENTO SINDICAL

As empresas com sede no município de Palmas-TO, como em outros Estados ou demais Municípios que sejam contratadas ou subcontratadas para executar obras de construção civil no município de Palmas-TO, quer sejam obras públicas ou privadas são obrigadas a se cadastrarem junto ao SINTEST-TO e ao SINDUSCON-TO.

PARAGRAFO ÚNICO: Com relação aos documentos para cadastramento no SINTEST-TO e SINDUSCON-TO, assinado pelo dono, sócio ou responsável, informando a data de início das atividades.

- I - Contrato Social e/ou ultima alteração contratual;
- II - CNJP;
- III - Livro ou ficha de registro dos funcionários;
- IV - Apresentar Ofício em papel timbrado;

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA- PRORROGAÇÃO

A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho fica compreendida entre **1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015**, e esta convenção será prorrogada por mais 30 (trinta) dias caso não seja negociada as cláusulas do piso salarial, do seguro de vida em grupo e das penalidades até **30 de abril de 2015**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA- DISPOSIÇÕES GERAIS

A presente convenção respeita as condições mais favoráveis aos trabalhadores já praticadas pelas empresas empregadoras.

As dúvidas, controvérsias e divergências em torno desta convenção coletiva de trabalho serão dirimidas entre as partes, não havendo consenso, pela autoridade local da Superintendência Regional do Trabalho-TO, ou pela Justiça do Trabalho.

Durante a vigência da presente convenção ficam as partes comprometidas a discuti-la e aperfeiçoá-la.

Assim, por estarem justas e convencionadas, as partes determinaram que fosse impresso o instrumento da presente Convenção Coletiva de Trabalho em 03 (três) vias de igual teor e forma, que seguem datadas e assinadas, determinando-se ainda, de comum acordo, que seja encaminhada à Superintendência Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, no Estado do Tocantins, com o requerimento do respectivo depósito.

Palmas/TO, 14 de maio de 2014.



BARTOLOMÉ ALBA GARCIA
SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
SINDUSCON-TO



JOÃO JODACY BARBOSA DE QUEIROZ
SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO TOCANTINS-
SINTEST-TO